



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31610281/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002667/2023-36

Interessado: ARMANDO PEREIRA RODRIGUES

PARECER

Trata-se de ARMANDO PEREIRA RODRIGUES, filho de MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA e AMELIA PEREIRA, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 12/12/1945, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº Y0032498, ingressou ao território nacional em 10/04/1989, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado PROVISÓRIO, com prazo inicial de estada até 10/04/1991, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 11789 dia (s) o prazo de estada legal no país..

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que o mesmo não sabia da sua renovação de pedido, uma vez que já havia sido concedido o direito de residir, não buscando a renovação de seu pedido e tampouco a nova emissão de sua RNM, a qual já fora motivo de furto, gerando boletim policial sobre a subtração de sua identidade de estrangeiro junto a outros documentos.

Encontra-se há 34 anos de forma ininterrupta morando no Brasil, desde então ilegal perante as autoridades brasileiras pois não pediu a renovação do visto depois de vencido.

Ocorre que o imigrante em síntese precisa de um documento oficial com foto para recebimento do seu benefício da Previdência Social, uma vez que o mesmo contribuiu para o recebimento do benefício, o qual terá direito ao recebimento de 1 salário mínimo.

No entanto, o requerente não possui condições financeiras para quitar a multa, uma vez que terá o direito ao recebimento de 1 salário mínimo, que está condicionado a apresentação de um documento oficial válido, com foto, expedido pelo governo brasileiro.

Informo ainda que o requerente encontra-se sem renda alguma, necessitando de ajuda de familiares e amigos, sem o benefício e sem condições para trabalhar, uma vez que possui doenças crônicas nas mãos e nas pernas incapacitando-o de ter uma vida plena, não possui condições financeira para alimentar-se, necessitando de ajuda de seu filho brasileiro e amigos.

Por todo exposto e pela idade avançada, atualmente com 78 anos de idade, o requerente não possui meios de arcar com as custas da penalidade imposta.

Do Mérito

Com base nas alegações do estrangeiros e na documentação apresentada (31424145), percebe-se que o mesmo não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa, sendo hipossuficiente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 22/09/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31610281&crc=561CCF3D.
Código verificador: **31610281** e Código CRC: **561CCF3D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31610540/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002667/2023-36

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00407_2023 - ARMANDO PEREIRA RODRIGUES**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ARMANDO PEREIRA RODRIGUES, filho de MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA e AMELIA PEREIRA, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 12/12/1945, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº Y0032498, em face da multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00407_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 20.07.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 11789 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31610281.

3. Em sua defesa, alega que está há 34 anos de forma ininterrupta morando no Brasil, mas não sabia da sua renovação de pedido, uma vez que já havia sido concedido o direito de residir, não buscando a sua renovação de seu visto e tampouco a nova emissão de sua CRNM, a qual já fora motivo de furto, gerando boletim policial sobre a subtração de sua identidade de estrangeiro junto a outros documentos. Afirma que precisa de um documento oficial com foto, expedido pelo governo brasileiro, para recebimento do seu benefício da Previdência Social, no valor de 1 salário mínimo. Contudo, alega que se encontra sem renda alguma, necessitando de ajuda de familiares e amigos, sem o benefício e sem condições para trabalhar, uma vez que possui doenças crônicas nas mãos e nas pernas, incapacitando-o de ter uma vida plena, necessitando de ajuda de seu filho brasileiro e amigos. Por todo exposto e pela idade avançada, atualmente com 78 anos de idade, afirma que não possui meios de arcar com as custas da penalidade imposta. Juntou documentos a fim de comprovar o alegado, bem como Declaração de Hipossuficiência Econômica (31424145).

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz: "*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*"

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica, além de documentos para comprovar as suas declarações. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: *Art.1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00407_2023, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/09/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31610540&crc=DBA75DAC.
Código verificador: **31610540** e Código CRC: **DBA75DAC**.